



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LAS

Sessão de 11 novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.812

Recurso nº - 82.241 - IRPJ - EXS: de 1975 a 1977

Recorrente - TECIDOS JACOB MILMAN S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE, (RS)

IRPJ - COMISSÕES PAGAS OU CREDITADAS - As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício, por meio de íntimo relacionamento que demonstre, inequivocadamente, ter o beneficiado interferido na obtenção do rendimento operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS JACOB MILMAN S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 11 de novembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO e OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1.080/001.827/78

RECURSO N.º: 82.241

ACÓRDÃO N.º: 101-72.812

RECORRENTE: TECIDOS JACOB MILMAN S.A

R E L A T Ó R I O

TECIDOS JACOB MILMAN S.A., empresa com endereço na capital do Estado do Rio Grande do Sul, avistou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 201, como devedora do imposto de renda sobre importâncias que contabilizara, em cada um dos dias 31 de dezembro dos anos-base de 1974, 1975 e 1976, como "Comissões a Vendedores", de acordo com os registros contábeis transcritos no Termo de Verificação de fls. 3.

O autuante justificou a tributação das importâncias de Cr\$150.025,57, Cr\$169.907,88 e Cr\$208.795,00, respectivamente nos exercícios de 1975, 1976 e 1977, frente ao artigo 184 do Regulamento anexo ao Decreto nº 76.186, de 02.09.1975, salientando que os documentos exibidos, em razão de concisão, não oferecem garantias de autenticidade ao laconismo do registro contábil, que tem por histórico as seguintes palavras: "valor creditado n/data referente a comissões s/ vendas de mercadorias durante o ano", ou equivalente.

A empresa contestou a cobrança do crédito tributário com a petição de fls. 202/205 e antes que a contestação fosse julgada, o processo retornou ao autuante para que procedesse à diligência solicitada pela defendente, que alegou existirem lançamentos de controle feitos durante o ano.

Como razões essenciais da defesa, evidenciam-se os seguintes argumentos:

1º - Literalmente: "... Estes vendedores, à medida em que entregam os pedidos e a conseqüente emissão da nota fiscal é efetivada, não recebendo, efetivamente, importâncias em dinheiro por Conta de Comissões s/ Vendas, conforme recibos que a autuada mostrou ao Agente Fiscal e comprovação de lançamentos mensais em sua escrita regular, que a autuada não está certa tenha o representante do Fisco constatado, visto que o Termo de Verificação, anexo, ao referido auto, consigna unicamente o lançamento contábil final do total das Despesas, realizadas no período -base de apuração e não faz qualquer menção aos lançamentos de controle feitos durante o ano, que, além de registrarem os desembolsos, caracterizam bem a operação. O acerto geral realizado no final do exercício visa quantificar o valor exato das Despesas que devem ser apropriadas no período-base de apuração".

2º - A afirmação fiscal de que as despesas com comissões não correspondem à realidade é diametralmente oposta aos fatos, às provas escriturais e documentais da efetividade das despesas e das exigências fiscais.

3º - Os comprovantes apresentados servem às exigências da empresa, e, embora de forma simples atendem os requisitos legais e se não são suficientes para o Fisco, a defesa pede urgência em se definir claramente a garantia da autenticidade exigida no processo, acrescentando que a não eventualidade da representação comercial autônoma, exercida pelos vendedores da empresa, é fator decisivo para comprovar a efetiva prática da mediação.

De fls. e a 137 acham-se integrados ao processo recibos nos quais constam os seguintes dizeres:

"Recebi de TECIDOS JACOB MILMAN S.A. a importância supra de Cr\$. (.....) por conta de comissões sobre minhas vendas e declaro não ter recebido comissões de outra firma"

ou abreviamente assim:

"Recebi de TECIDOS JACOB MILMAN S.A. a importância de p.c m/comissões, ss/mm/vendas"



Acórdão nº 101-72.812

E de fls. 139 a 198 constam os "Recibos de Pagamentos Autônomos - RPA".

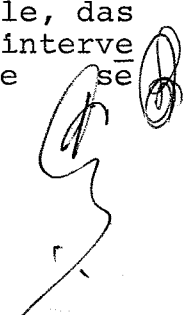
Com a realização da diligência solicitada pela empresa, foram trazidas à colação, por cópias xerográficas, folhas dos registros contábeis efetuados nos livros Caixas nºs. 11 e 12 devidamente autenticados, no livro Diário e de três exemplares de pedidos de fornecimento de mercadorias, conforme peças de fls. 215 a 272.

Instruído e preparado o processo, após o pronunciamento do fiscal autuante a respeito da defesa apresentada, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre julgou procedente a ação fiscal, exarando a decisão de fls. 277/280, a seguir transcrita na parte principal dos seus fundamentos:

"...07. No mérito, conforme se verifica do Auto de Infração de fls. 201 e verso e o correspondente Termo de Verificação de fls. 03 e verso, pode-se afirmar, em síntese, que o lançamento se louvou no fato de que os recibos, anexos por fotocópia de fls. 04 a 198, relativos a comissões sobre vendas, não atenderam o disposto no artigo 184 do RIR/75, ou seja, não individualizaram devidamente o beneficiário do rendimento, por falta do respectivo endereço, nem correlacionaram, cada pagamento, os serviços prestados, o que foi feito, apenas, genericamente através da expressão "p.c. m./comissões, ss/mm vendas", ou equivalente.

08. No que respeita à pessoa do beneficiário, para efeito do artigo 184 do RIR/75 "o comprovante de pagamento em poder da respectiva fonte deve individualizar o beneficiário do rendimento mediante especificação de, no mínimo, seu nome por inteiro e endereço completo" (JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, "in" Imposto de Renda, JUSTEC, item 6.34). A segunda indicação foi omissa.

09. Mais grave ainda, no que respeita aos diversos rendimentos pagos, é a falta de indicação, se não diretamente nos recibos, o que seria desejável, ao menos em outros elementos de controle, das operações de venda em que teria havido a intervenção dos citados vendedores, a fim de que se



pudesse avaliar, não apenas a efetividade dos ser
viços prestados, mais ainda a correlação entre es
tes e os rendimentos pagos.

A norma legal, sabidamente drástica, pois capaz de atingir situações em que possa não haver dolo ou fraude, mas simples desleixo na elaboração dos controles e documentos base da contabilidade, teve ela o evidente objeto de evitar a expedição de recibos graciosos tendentes à distribuição disfarçada dos resultados aos sócios.

10. A autuada, embora lhe coubesse, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, juntar, com a impugnação, as provas tendentes a ilidir as ele
gações fiscais, limitou-se a contraditar sem jun -
tar ou indicar quaisquer elementos concretos que pudessem, ao menos de forma razoável, contrariar o Auto de Infração."

Com a interposição de recurso, manifestado no prazo, a empre
sa trouxe, em anexo à petição recursória, uma volumosa pasta com notas fiscais e outros documentos, inclusive cópias xerográficas de folhas dos livros Diário e Caixa.

Com a anexação desses documentos trazidos à cola-
ção na fase de recurso, antes de ser debatida a questão tributária nesta instância colegiada, foi proposta, a fls. 279 verso, a remes
a dos autos à repartição de origem para que os examinasse e se pronunciasse a respeito deles, com parecer conclusivo. Cumprida a solicitação mediante o levantamento das importâncias atribuídas a cada um dos indigitados beneficiados com as comissões (fls. 282 /
/300), há, a fls. 301/303, o pronunciamento de que tais documentos não correlacionam os valores tidos por pagos com as vendas nas
quais teriam eles intervindo.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1.080/001.827/78
Acórdão nº 101-72.812

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, introduziu substanciais modificações na legislação do imposto de renda, operando profunda e sensíveis alterações em muitos dos seus princípios fundamentais. Alguns dos conceitos fiscais foram inovados pela intromissão de certas peculiaridades na lei específica do imposto de renda. Uma dessas peculiaridades visou, essencialmente, à inaceitação de simples recibos de importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando antes não havia diques a obstar a prática de deduzir-se do lucro real valores consignados como despesas debaixo de qualquer daquelas designações, sem caracterização alguma acerca da operação que desse causa ao rendimento e a respeito da individualização do beneficiado pelo pagamento ou crédito.

Desde então, passou-se a exigir que os recibos fossem abundantes em pormenores, de modo a ficarem convenientemente esclarecidas as indagações da lei.

A tese tributária em debate, e frente à documentação trazida à colação, se resume, portanto, em interpretar, objetivamente, a prova dos autos e nisto reflete, essencialmente, uma questão de fato.

Só os fatos precisam ser provados; o direito interpreta-se na sua aplicação e por isso não tem necessidade de prova.

A lei, fonte primacial do direito, presume-se conhecida por todos; a ninguém é dado furtar-se do cumprimento dela alegando desconhecê-la.

Ao contrário da lei, os fatos não se presumem e o convencimento a respeito deles só se obtém por meio de prova.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1.080/001.827/78
Acórdão nº 101-72.812

Pode haver no litígio uma exposição clara e precisa dos fatos que os encadeie logicamente e sustente a tese jurídica aplicável à hipótese; porém, tal esforço nada valerá, caso não se consiga provar integralmente os fatos relevantes, objeto fundamental da pretensão.

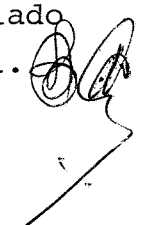
A recorrente devia ter oferecido prova hábil, adequada à análise dos fatos, de modo que, formando-se livre convencimento, pudesse ver deferida a sua pretensão.

Livre convencimento não significa arbítrio, capricho ou displicência. Para recusar determinada prova, precisa o rejeitante externar as razões da sua convicção, não se lhe permitindo admitir por provados fatos que não o estejam na realidade.

A rejeição é perfeitamente cabível, diante das razões oferecidas pela autoridade singular à recusa da prova. Acentuou bem a decisão de primeiro grau, a fls. 279, que os recibos de fls. 4 a 198 não correlacionaram, em cada pagamento, os serviços prestados e apenas usou a recorrente expressão genérica, consistente em dizeres simples e abreviados, como, por exemplo, "p. c.m./comissões ss/mm vendas", ou equivalentes.

Se os simples dizeres dos recibos atendem as necessidades administrativas da empresa, devia a recorrente perquirir, antes se a exposição neles feita é suficiente para satisfazer as necessidades fiscais, de modo a formar, na compreensão do julgador, o livre convencimento que há pouco se comentou.

A simplicidade dos termos expostos no recibo pode ser firme e valiosa para suplicante, mas é insuscetível de trazer à compreensão fiscal, senão a certeza, pelo menos a verdade relativa, por falta de pormenores que relacionassem o beneficiado pelas comissões com cada umas das operações de venda de per si.

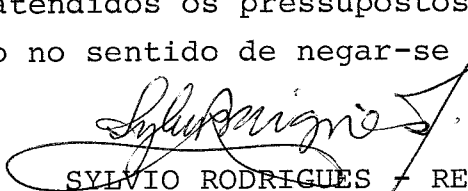


Após a ação fiscal, que resultou na lavratura da peça vestibular da autuação, à recorrente foi aberta, por meio da diligência que requerera e lhe foi deferida, a oportunidade de esclarecer os lançamentos de fim de ano, feitos ao apagar das luzes dos exercícios em causas intitulados como comissão de vendas, e nem mesmo assim conseguiu correlacionar as vendas que teriam sido promovidas, mediante indicação de nota fiscal por nota fiscal, com cada um dos contemplados com o benefício das comissões, de maneira a demonstrar a mediação do beneficiado. Daí sobressai o relevo na recusa da prova, quando o rejeitante, a fls. 279, diz:

"Mais grave, ainda, no que respeita aos diversos rendimentos pagos, é a falta de indicação, se não diretamente nos recibos, o que seria desejável, ao menos em outros elementos de controle, das operações de venda em que teria havido a interveniência dos citados vendedores, a fim de que se pudesse avaliar, não apenas a efetividade dos serviços prestados, mas ainda a correlação entre estes e os rendimentos pagos."

É certo que a suplicante nunca se preocupou em proceder a um levantamento de forma a relacionar, sob o nome de cada beneficiado, as notas fiscais, uma a uma, e a conferir a certeza de ser devido o rendimento a título de comissões de venda. Nem mesmo agora, na fase de recurso, ela se deu a esse trabalho. A volumosa documentação, que trouxe à colação em anexo ao seu recurso, antepara-se como amontoado de documentos e papéis, mas quanto àquele levantamento nada fez. Afinal, é, pois, o que se verifica mesmo depois que os autos voltaram da repartição de origem em cumprimento da solicitação de fls.. 279 verso.

Continuando, pois, reticente a pretensão, uma vez que não estão atendidos os pressupostos regulamentares do artigo 184 do RIR/75, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

